



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063989-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Itupeva, em que é agravante MARIA MONICA DOS SANTOS, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº **2063989-72.2025.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Itupeva / Vara Única**

Juíza: **Juliana Barros Oliveira**

Agravante: **Maria Monica dos Santos**

Agravado: **O Juízo**

Voto nº 9571

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Gratuidade de justiça – Benesse pleiteada pela autora – Indeferimento por parte do juiz a quo – Acerto – Irresignação da agravante – Não acolhimento – A negativa da gratuidade está subsidiada em fatos objetivos que não foram impugnados no recurso – Embora não se exija estado de penúria, deve-se demonstrar, razoavelmente, o embaraço financeiro acaso recolhidas as custas, o que não se vislumbra no caso concreto especialmente diante do recebimento recente de valor superior a R\$ 350.000,00 decorrente de acordo extrajudicial de inventário – Determinação para apresentação de documentos essenciais à análise do pedido descumprida, com ausência de extratos bancários, dados do Registrato e declaração de imposto de renda – Alegações genéricas e narrativas pessoais desacompanhadas de prova idônea não bastam à demonstração da hipossuficiência – Presunção do art. 99, § 3º, do CPC, que não é absoluta – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO, com determinação.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Sua Excelência, a Dra. Juliana Barros Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Única de Itupeva, que, à p. 131 dos autos originários, ação de inventário, ajuizada por **MARIA MONICA DOS SANTOS**, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, ora agravante.

Recorre a autora, argumentando que não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, pois é empregada doméstica e o inventário foi realizado extrajudicialmente. Com isso, requer a reforma da decisão com a finalidade de ter concedida a benesse. Pretende, ainda, a atribuição de efeito suspensivo (p. 1/14).

Recurso tempestivo, sem preparo em razão da matéria devolvida.

É o relatório.

O recurso **não comporta provimento.**

Em primeiro lugar, registre-se que a não intimação da parte contrária para oferecimento de contrarrazões justifica-se no fato de que, mesmo com eventual concessão do benefício em tela, comportaria ele impugnação, nos termos do art. 100, *caput*, do Código de Processo Civil.

Feitas tais considerações, **a decisão recorrida não comporta censura.**

Conforme se depreende dos autos da origem o acordo extrajudicial de inventário, acostado (p. 117/130), revela que a agravante recebeu expressiva quantia de R\$ 352.099,96, valor correspondente à sua meação no acervo deixado pelo falecido. Trata-se de montante suficiente, por si só, para suportar o recolhimento das custas e despesas processuais.

Não obstante, a agravante foi expressamente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documentação essencial à aferição de sua capacidade financeira (p. 173), em especial: (i) extrato obtido junto ao Registrato/PortalGov.br, com todas as contas bancárias de relacionamento vigente; (ii) extratos bancários das contas ativas no Registrato, abrangendo os últimos 60 (sessenta) dias; e (iii) cópia integral da última declaração de imposto de renda.

Entretanto, a recorrente não apresentou integralmente os documentos requisitados, limitando-se a tecer alegações genéricas sobre sua situação econômica e a afirmar, sem comprovação, que estaria dispensada da apresentação da declaração de imposto de renda (p. 177/188).

Importante destacar que, ainda que tenha sido beneficiada com a justiça gratuita em outro processo, tal decisão não vincula este juízo, sobretudo em razão da existência de novos elementos de convicção, especialmente o recebimento recente de considerável quantia em razão do inventário.

Não prospera o argumento de que o valor recebido não implicaria em incremento patrimonial, pois trata-se de recurso disponível e atual, cuja destinação não foi devidamente esclarecida. O que se analisa não é a origem do valor, mas sua existência atual e sua aptidão para custear o processo.

Por fim, o custo do inventário extrajudicial suportado pela agravante (R\$ 7.115,60), ainda que elevado, não afasta sua condição de atual solvência. Ressalte-se que tal procedimento resultou na liberação de valor patrimonial em benefício da própria agravante, o que evidencia a disponibilidade de recursos para suportar também as despesas do presente feito judicial.

Sendo assim, de rigor o indeferimento da gratuidade da justiça, como bem pontuado pela r. decisão de primeira instância.

É preciso que o regramento aplicável à espécie sujeite-se à interpretação sistemática. Com efeito, o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, estatui que se presume verdadeira a alegação feita exclusivamente por pessoa natural.

Entretanto, a raiz da benesse está no art. 98, *caput*, do mesmo diploma, e estabelece que *"a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os*

honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ou seja, independentemente da presunção – **que, sempre, é relativa** – o próprio texto legal clausula que o benefício é em prol daqueles **com insuficiência de recursos**.

Logo, a partir do momento em que o juiz, concretamente, afere que os recursos demonstrados pela parte são suficientes ao custeio, **evidentemente, cede a presunção e justificada estará a negativa**.

A ponderação a respeito do cabimento, ou não, da benesse, constitui dever do magistrado, máxime porque conceder a gratuidade é declinar ao Estado o custeio daquilo que a parte deixou de recolher, implicando aos cofres públicos, e ao conjunto da sociedade, a respectiva despesa.

Em suma, malgrado a presunção instituída em lei, não está o juiz ou o tribunal obrigado a aceitar a declaração de insuficiência econômica para obtenção do benefício da assistência judiciária, dado que a presunção relativa firmada pela declaração pode ser sindicada pelo magistrado, impedindo o desvirtuamento do instituto.

Mantém-se, pois, a decisão recorrida.

A fim de evitar manejo de embargos de declaração voltados unicamente ao prequestionamento, e de modo a franquear acesso às instâncias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional debatida nos autos, porquanto apreciadas, neste Colegiado, as questões relacionadas à controvérsia, ainda que sem expressa menção ou individualização dos argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes.

Nessa linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prequestionamento “pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

emissão de juízo sobre o tema” (**EDcl no AgRg no REsp 1.172.919/PE**); contentando-se com a sua forma implícita, tal como disposto, por exemplo, no AgRg 572.737/RS, REsp 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC, entre outros.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

No prazo de 5 (cinco) dias deverá recolher as custas relacionadas a este recurso, sob pena de inscrição em dívida ativa.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR